



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346395-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante COLEGIO JEAN PIAGET FRANCA LTDA, é agravado VANESSA GARCIA RUSSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo n.º **2346395-06.2024.8.26.0000**

Processo de origem n.º **1025847-44.2024.8.26.0196**

Comarca: **5ª Vara Cível de Franca**

Juíza Prolatora: **Dra. Milena de Barros Ferreira**

Agravantes: **Colégio Jean Piaget Franca Ltda.**

Agravado: **Vanessa Garcia Russo**

Voto n.º 19313

Agravo de Instrumento. “Ação de Execução de Título Extrajudicial” (sic). Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Inconformismo do autor. Pessoa jurídica. Saldo em caixa no montante de R\$305,91. Despesas no valor de R\$1.778.022,76. Ativo e Passivo circulante, respectivamente, na ordem de R\$13.793,59. Elementos que conferem verossimilhança à alegada hipossuficiência. Súmula 481 do C. STJ. Atendimento. Inexistência de dados capazes de infirmar a declaração de necessidade. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Colégio Jean Piaget Franca Ltda.**, contra decisão de fls. 92 (ação originária), proferida nos autos da **“Ação de Execução de Título Extrajudicial” (sic)**, por ele ajuizada, que **indeferiu** o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Insurge-se o agravante, sustentando, em resumo, não

possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejudicar a continuidade da sua atividade fim.

Informa ter encartado aos autos todos os documentos necessários para comprovar a precária situação financeira.

Esclarece figurar como demandada em duas ações trabalhistas, sendo que, em uma delas, o valor da condenação supera R\$100.000,00.

Assevera ter acumulado dívidas decorrentes de reformas, cujo vencimento ocorreu justamente no período da pandemia, ocasião em que perdeu mais da metade da sua receita.

Colaciona jurisprudência para fundamentar sua pretensão.

Invoca em sua defesa o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal; artigo 99, parágrafos 2º e 3º, do CPC.

Busca, assim, a concessão do **efeito suspensivo** ao recurso e, ao final, o **provimento do presente agravo**.

O recurso tramitou sob o efeito suspensivo, conforme despacho de fls. 252/256.

É o relatório.

Anote-se que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas processuais,

levando em conta que a matéria discutida versa sobre gratuidade da justiça.

O recurso comporta provimento.

Conforme asseverado na decisão inaugural, tratando-se, pois, de pedido deduzido por **pessoa jurídica**, cumpre-me consignar que, de fato, a possibilidade da concessão da gratuidade judicial estende-se também a ela, desde que **efetivamente comprovada** a falta de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais.

É nesse sentido a Súmula n.º 481 do C. STJ:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar impossibilidade de arcar com os encargos processuais**”.
(grifei)

Desta forma, cabe ao julgador a análise do pedido, considerando-se o momento processual, as condições e peculiaridades da parte que o pleiteia, além das despesas exigidas.

Concluindo, por fim, se haverá ou não prejuízo à continuidade da atividade empresarial do pleiteante, diante das despesas do processo.

Assim, o indeferimento da pretensão deve estar

pautado em elementos suficientes de convicção do magistrado.

É o que se colhe da redação dos §§2º e 3º do art. 99 do CPC/15:

"Artigo 99, § 2º, CPC: O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Artigo 99, § 3º, CPC: Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência."

Ainda no que tange às pessoas jurídicas, a interpretação dos dispositivos legais concernentes à concessão da gratuidade judiciária está consolidada no sentido de que a benesse **é excepcional**, lastreada em cabal demonstração de incapacidade financeira, a fim de ser dispensada do dever de arcar com as taxas de natureza forense previstas pela legislação de regência.

Neste sentido, destaco o que dispõe o novo diploma processual civil:

Art. 98, CPC. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Esta conclusão decorre do fato de a sociedade empresarial ser constituída com o objetivo de obtenção de lucro, de modo que atrai para si a presunção de reunir condições de recolher as verbas necessárias à defesa de seus direitos em Juízo.

A contrario sensu, em relação à pessoa natural, milita a presunção de veracidade de alegada hipossuficiência financeira, conforme a regra insculpida no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Observe que o magistrado *a quo*, indeferiu o pleito do agravante, nos seguintes termos:

Vistos.

Não é de se conceder os benefícios da justiça gratuita à exequente.

Conforme se verifica, a requerida é pessoa jurídica, e somente poderia, em tese, usufruir o benefício mediante idônea comprovação de incapacidade de arcar com as custas.

No caso, em pese a alegação de que se encontra em dificuldades financeiras, a pessoa jurídica encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerida, o que não pode ser admitido.

A concessão da Justiça Gratuita há de ser efetivada com a cautela às circunstâncias do caso concreto, não sendo de se deferir o benefício, apenas mediante pedido, sem constatação da necessidade.

Prejudicado, também, o pedido de diferimento do recolhimento das custas ao final, por falta de previsão legal, uma vez que não se trata das ações previstas pelo art. 5º, III, da Lei nº 11.608/03.

Ante o exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, devendo a parte exequente providenciar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Respeitado o entendimento exarado na decisão combatida, constato que o agravante demonstrou satisfatoriamente a probabilidade do direito por ele defendido (*fumus boni iuris*).

Senão vejamos:

O agravante é pessoa jurídica de direito privado, cujo objetivo social é a exploração do ramo de escola de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e prestação de serviços de apoio administrativo e outras avenças, para fins de educação à distância (fls. 14/18).

Depreende-se de suas Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) que, com relação ao **Exercício 2023 e Ano-Calendário 2022**, o agravante contava com saldo de R\$36.588,79 em banco e as **despesas totalizavam R\$1.498.936,64** (fls. 27/28).

Já no **Exercício 2024 e Ano-Calendário 2023**, o **saldo em caixa era de R\$305,91** e as **despesas subiram para R\$1.778.022,76** (fls. 32/33).

Depreende-se do seu Balancete que o recorrente registrou um ativo circulante de R\$13.793,59, tendo “**disponível**” **R\$183,72** (fls. 36). O **passivo circulante** totalizou **R\$3.186.622,28** (fls. 37).

Desse modo, os elementos apontados conferem

verossimilhança à hipossuficiência alegada.

Lembro, por oportuno, que o Código de Processo Civil prevê que o magistrado somente poderá indeferir a benesse **se houver nos autos elementos capazes de contrariá-la, in verbis:**

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Os elementos apontados conferem verossimilhança à alegada incapacidade financeira da recorrente, devendo, portanto, litigar sob o manto da gratuidade.

Forçoso concluir que o Colégio/agravante cumpriu o disposto na Súmula n.º 481 do C. STJ.

Em casos análogos esta Corte já se manifestou:

“Agravado de instrumento. Embargos à execução. Decisão que indeferiu ao autor, ora embargante, que é pessoa jurídica, a justiça gratuita. Evidenciada pela agravante a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, a gratuidade deve ser deferida. Decisão modificada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2358067-11.2024.8.26.0000, Rel. Elói Estevão Trolly, 15ª Câmara de Direito Privado, julgamento em

29/11/2024)”

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Decisão que indeferiu aos embargantes, ora agravantes, a justiça gratuita. 1. Pessoas físicas. Em relação a um dos coagravantes não se encontra evidenciada a capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, pelo que prevalece a presunção de hipossuficiência alegada. 1.2. Para o outro, não se comprovou a necessidade, apesar de caracterizada documentalmente a capacidade econômico-financeira, motivo pelo qual mantém-se, em relação a ele, o indeferimento do benefício. 2. Pessoa jurídica. Necessidade de comprovação da hipossuficiência alegada (Súmula 481, C. STJ). Ônus do qual a coagravante pessoa jurídica se desincumbiu, comprovando a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais. Defere-se a ela, portanto, a gratuidade de justiça. Decisão modificada em parte. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento 2362728-33.2024.8.26.0000, Rel. Elói Estevão Trolly, 15ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 29/11/2024)”.

Embora as custas processuais sejam importantes para o custeio da máquina judiciária, de modo que o pleito de gratuidade deve ser visto sempre com cuidado, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo do interesse público, isso não implica condicionar o deferimento do benefício à apresentação de documentação, quando há nos autos elementos que comprovem a hipossuficiência, vedando o acesso à justiça indevidamente.

Trata-se, pois, de direito fundamental ao qual o Judiciário deve atender prioritariamente (**art. 5º, XXXV da CRFB**).

Pelo exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo de instrumento.

RODOLFO PELLIZARI

Relator